

VOTO Nº 455/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo Sei! nº 25351907953/2023-46

Processo Datavisa nº 25351.415211/2021-27

Expediente nº 4643014/22-9

PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
NOTIFICAÇÃO FISCAL.

Solicitação de parcelamento de
valores devidos pela Recorrente.

Voto por CONHECER e pela
EXTINÇÃO DO RECURSO por
perda de objeto pela ocorrência
de fato superveniente.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão Administrativa e
Financeira - GGGAF

Relator: Antonio Barra Torres

I. RELATÓRIO

1 . Trata-se de Recurso Administrativo – 2ª instância recursal interposto sob o expediente nº 4643014/22-9, pela empresa LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA. (recorrente) em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 21ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 27 de julho de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 038/2022 – SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

2 . Em 07/10/2021 a empresa recebeu a Notificação Fiscal nº S0308/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, processo nº 25351.415211/2021-27, em decorrência de procedimento fiscal que concluiu pela necessidade de recolhimento dos valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária –

TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria interministerial MF-MS 701/2015, então vigente, a título de complementação de taxa devida nos termos do processo judicial nº 1006500-22.2015.4.01.3400.

3. Em 04/11/2021 a empresa em epígrafe protocolou Impugnação, sob o expediente nº 4372451211, em desfavor da Notificação Fiscal nº S0308/2021 formulada pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR).

4 . Em 12/04/2022 foram emitidos o Despacho nº 05/2022/GEGAR/GGGAF/DIREI/ANVISA, que tratou da análise e decisão à Impugnação citada no parágrafo anterior e o processo foi encaminhado para a Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF).

5. A Recorrente recebeu comunicação da decisão quanto a negativa do provimento da Impugnação em 14/04/2022, sendo encaminhados o Despacho nº 05/2022/GEGAR/GGGAF/DIREI/ANVISA, Ofício nº 005/2021SEI/GGGAF e Despacho nº 005/2022 – GGGAF/ANVISA.

6. A recorrente interpôs recurso administrativo em 29/4/2022, sob o expediente nº 2639107/22-4 (fls. 58 a 63).

7. A GGGAF, por meio do Despacho nº 0016/2022 (fis. 64 e 66), manifestou-se pela não retratação referente à cobrança realizada, obrigação de a recorrente proceder o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, conforme a Notificação nº S0308/2021GEGAR/GGGAF/DIREI/ANVISA, já citada.

8 . Em 28/07/2022 foi publicado o Aresto nº 1.516, de 27/07/2022, referente à decisão em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 21, realizada no dia 27/07/2022, por unanimidade, de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 38/2022 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

9 . A recorrente obteve ciência da decisão em 12/08/2022 e interpôs Recurso Administrativo - 2ª instância recursal, expediente nº 4643014/22-9, com data de entrada em 02/09/2022.

10. Em 28/11/2022, foi emitido o Despacho nº 220/2022 pela Gerência-Geral de Recursos, com decisão de não retratar a decisão proferida na SJO nº 21, realizada no dia 27/07/2022, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 38/2022 – SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

II. ANÁLISE

11. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de

admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

12. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 12/08/2022, por meio do Ofício nº 0024/GEGAR/GGGAF/ANVISA e que protocolou o presente recurso em 02/09/2022, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

13. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esgotamento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

14. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

15. Ocorre que, conforme informações prestadas pela GEGAR no Despacho Nº 1484/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (Sei! nº 2450990), de 27/06/2023, a recorrente protocolou solicitação de parcelamento dos valores devidos e que “foi incluído o Processo Administrativo Fiscal no Sistema de Cobrança Administrativa – CODIVA e geração do débito”. Foi informado que aguardava o encaminhamento dos documentos, juntamente com a formal solicitação de parcelamento, para realização da análise do pedido.

16. Por meio do Ofício nº 145/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (Sei! 2456601), de 29/06/2023, a GEGAR relatou que solicitou o processo nº 25351.415211/2021-27 à Coordenação Processante CPROC e encaminhou a Notificação de Lançamento Tributário nº S0308/2023/GEGAR/GGGAF/ANVISA, sendo a recorrente notificada em 06/04/2023 conforme Aviso de Recebimento AR. Também que a recorrente protocolou a solicitação de parcelamento dos valores devidos em 27/04/2023, sendo o referido Processo Administrativo Fiscal cadastrado no Sistema de Cobrança Administrativa (CODIVA) e gerado o débito. A recorrente ainda foi notificada a esclarecer se possuía algum interesse no julgamento do recurso objeto do presente voto, diante do pedido de parcelamento já efetuado.

17. Em resposta ao referido Ofício nº 145/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (Sei 2456601), a GEGAR informou, por meio do Despacho nº 2144/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/Anvisa (Sei! 2582339), de 14/09/2023, que recebeu manifestação com reiteração da solicitação de parcelamento, existida primeira solicitação de parcelamento feita em 27/04/2023 (protocolo 202304270021PR), conforme documentos Sei! nº 2582338, 2582425 e 2582436.

18. Ainda segundo o referido Despacho nº 2144/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/Anvisa (Sei 2582339) a GEGAR “avaliou os documentos, juntamente com a formal solicitação de parcelamento, estando estes em conformidade com a norma, foi

deferida a petição.”

19. A Resolução – RDC Nº 63, de 19 de fevereiro de 2016, dispõe sobre o parcelamento de débitos originários de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, da qual destaca-se os artigos 4º e 7º.

Art. 4º O interessado deve fazer a solicitação via Sistema de Parcelamento da Anvisa (SISPAR), disponível no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/sispar> e formalizar o pedido junto à Anvisa com os seguintes documentos:

(...)

§ 3º o regulado deverá Formulário de Pedido de Parcelamento

I – Declaração de desistência de procedimentos extrajudiciais contestando o crédito; e

II – Declaração da inexistência de ação judicial ou de desistência de ação judicial contestando o crédito, devendo ser anexada cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial.

(...)

Art. 7º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de revisão por parte da autoridade administrativa competente.

20. Também ressalta-se o art. 11 e 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

21. Importante destacar cópia do documento protocolado pela Recorrente sob número de conhecimento 202304270021PR, em resposta à Notificação de Lançamento Tributário nº S0308/2023/GEGAR/GGGAF/ANVISA, no qual a Recorrente declara na alínea “d” do item III “que em razão do presente requerimento de parcelamento da dívida tributária a título de taxa de fiscalização, com o seu deferimento, renunciará ao direito de defesa, conseqüentemente acarretando na desistência de todos os meios de defesa, assim como dos recursos já protocolados em face da ANVISA, sejam àqueles que já tenham sido julgados e àqueles que ainda estiverem pendentes de julgamento.

22. Consta ainda do processo, documento Sei! nº 2582436, Declaração de Inexistência de Discussão Judicial e Administrativa do Débito Sujeito à Parcelamento.

23. Importante informar que ocorreu o protocolo formal da solicitação de parcelamento sob o assunto “7637 – Cobrança Administrativa – Solicitação de Parcelamento”, expediente nº 0891422/23-4, em 23/08/2023.

24. Destarte, ocorreu fato superveniente, a CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA NO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO (Sei! nº 2582425) e expediente nº 0891422/23-4, por meio do qual foi pedido o parcelamento do débito pela recorrente, em 27/04/2023 e em 23/08/2023, ou seja, em datas posteriores ao recurso administrativo objeto do presente voto e também a eventual depósito que tenha sido feito na esfera judicial.

25. Assim, sendo o pedido de parcelamento irretratável e correspondente à confissão da dívida, conforme art. 7º da RDC 63/2016 e art. 12 da Lei 10.522/02, a Dicol, como última instância recursal, pode declarar o recurso extinto, pois tem-se exaurida sua finalidade, tornando-se o objeto da decisão impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, conforme disciplinado no parágrafo 3º do art. 13 da Resolução – RDC Nº 266, de 08 de fevereiro de 2019.

Art. 13. Em qualquer fase do processo ou instância, o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

(...)

§ 3º As instâncias recursais poderão declarar o processo extinto quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

26. Diante do exposto, voto POR CONHECER e PELA EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto pela ocorrência de fato superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 12/12/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2721965** e o código CRC **99B315CE**.